



Número: **0600568-16.2020.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. José Rodrigo Sade**

Última distribuição : **28/10/2020**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas Eleitorais nº 0600568-16.2020.6.16.0000 relativa às Eleições 2020, do Partido Social Democrático - PSD (Diretório Estadual) - CNPJ: 14.512.048/0001-93**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REQUERENTE)	CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (RESPONSÁVEL)	CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)
MARCIO FERNANDO NUNES (RESPONSÁVEL)	CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43387223	10/11/2022 14:09	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO Nº 61.512

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600568-16.2020.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: JOSE RODRIGO SADE

REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA - OAB/PR63569-A

ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A

ADVOGADO: RODRIGO GAIAO - OAB/PR34930-A

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR93401-A

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA - OAB/PR63569-A

ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A

ADVOGADO: RODRIGO GAIAO - OAB/PR34930-A

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR93401-A

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

RESPONSÁVEL: MARCIO FERNANDO NUNES

ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA - OAB/PR63569-A

ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A

ADVOGADO: RODRIGO GAIAO - OAB/PR34930-A

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR93401-A

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS CONSTANTES



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 10/11/2022 14:24:49

Número do documento: 22111014093167800000042352091

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111014093167800000042352091>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 10/11/2022 14:09:37

**NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. PEQUENO VALOR E PERCENTUAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESSALVA - DOAÇÕES E GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. LANÇAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO NÃO COMPROMETIDAS – NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM CANDIDATURAS NEGRAS OU PARDAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

- 1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.**
- 2. A entrega intempestiva da prestação de contas parcial ou a sua ausência constitui irregularidade formal, desde que declaradas todas as receitas e despesas na prestação de contas final, possibilitando o controle e a análise das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes desta Corte.**
- 3. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, todavia quando a omissão seja equivalente a valores diminutos, aplique-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**
- 4. Nos termos do art. 3º da EC nº 117/2022, não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda**



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 10/11/2022 14:24:49

Número do documento: 22111014093167800000042352091

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111014093167800000042352091>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 10/11/2022 14:09:37

**Constitucional.**

**5. Contas aprovadas com ressalvas.**

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/11/2022

RELATOR(A) JOSE RODRIGO SADE

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo Partido Social Democrático-PSD relativa às eleições de 2020 (id.14696216).

No Parecer Conclusivo (id.42892742), a Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou as seguintes irregularidades: i) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a doação referente ao recibo P70000375353PR0236086, no valor de R\$ 302.796,54, equivalente a 2,9186%; ii) ausência de lançamentos na prestação de contas partidária/anual do exercício financeiro de 2020 e/ou esclarecimentos de despesas; iii) não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de candidaturas de pessoas negras; iv) doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época; v) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação da presente prestação de contas (id.43198035).

É o relatório.

**II - VOTO**

Trata-se, como relatado, da prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Social Democrático-PSD referente às eleições municipais de 2020, cujas irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo serão analisadas a seguir.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 10/11/2022 14:24:49

Número do documento: 2211014093167800000042352091

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2211014093167800000042352091>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 10/11/2022 14:09:37

**II.i. Entrega intempestiva dos relatórios financeiros, doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.**

Na hipótese, o parecer técnico conclusivo apontou que houve descumprimento quanto ao prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, bem como uma doação recebida de R\$ 302.796,54 e gastos eleitorais de R\$ 13.200,00, em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época.

As divergências quanto a prestação de contas final e parcial estão exemplificadas abaixo:

**a) Doação recebida:**

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO A JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA							
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL <sup>3</sup>	* VALOR R\$	* %
P55000375353	01/10/2020	15/12/2020	14.512.048 /0001-93	Direção Estadual	P55000375353 PR000138A	302.796,54	2,9186
PR0236086							

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor

<sup>3</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

**b) Gastos eleitorais**

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL <sup>4</sup>	VALOR (R\$)	% <sup>1</sup>
01/10/2020		RITA DE CASSIA MERCURIO DO COUTO	000551176554PR000002E	1.100,00	0,01
01/10/2020	1091	DIGITAL NORTE IMPRESSOS LTDA		1.100,00	0,01
02/10/2020	1095	DIGITAL NORTE IMPRESSOS LTDA		5.500,00	0,05
02/10/2020		FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO	000551175639PR000001E	5.500,00	0,05

As duas irregularidades totalizam o montante de R\$ 315.996,54, equivalentes a 3,19% dos recursos do fundo partidário.

A obrigação de apresentar as informações de arrecadação e gastos nas prestações de contas parciais, bem como os relatórios financeiros de arrecadações, está prevista no art. 28, § 4º, I e II da Lei nº 9.504/1997, reproduzida no art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019 c/c o art. 7º, V da Res.- TSE nº 23.624/2020:

**Lei das Eleições**

Art. 28. A prestação de contas será feita:

[...]

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 10/11/2022 14:24:49

Número do documento: 22111014093167800000042352091

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111014093167800000042352091>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 10/11/2022 14:09:37

Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

Res.-TSE 23.607/2019

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores;

IV - a indicação do advogado.

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

[...]

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.



§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

[...]

Res.-TSE 23.624/2020

Art. 7º, V - a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 21 e 25 de outubro de 2020, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 20 de outubro de 2020 (ajuste referente ao § 4º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VI);

A jurisprudência desta Corte relativa às eleições dos anos de 2016 e 2018 era no sentido de que a entrega intempestiva ou a ausência da prestação de contas parcial e, ainda, a existência de eventuais omissões de arrecadações e gastos nas contas parciais, quando supridas na apresentação da versão final da contabilidade, caracterizavam irregularidades formais e insuficientes, na maioria dos casos, à desaprovação das contas, merecendo apenas ressalvas. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PMN. VEREADOR. CONTAS APROVADAS. ART 30, I, LEI Nº 9.504/97. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE DE MENOR GRAU. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- 1. A entrega intempestiva da prestação de contas parcial ou a sua ausência constitui irregularidade formal, desde que declaradas todas as receitas e despesas na prestação de contas final, possibilitando o controle e a análise das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes desta Corte.**
2. Recurso conhecido e parcialmente provido.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

(REI n 85539, Ac. nº 53390 de 12/09/2017, rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, DJe 15/09/2017)

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA -



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 10/11/2022 14:24:49

Número do documento: 22111014093167800000042352091

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111014093167800000042352091>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 10/11/2022 14:09:37

CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. NÃO ELEITA - LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/17 - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS E INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - OMISSÃO DE DESPESAS CONSTANTES NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. PEQUENO VALOR E PERCENTUAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESSALVA - RECOLHIMENTO DE SOBRAS DE CAMPANHA COM CÓDIGO DE EQUIVOCADO. VALOR BAIXO E DESTINADO AO TESOURO NACIONAL. RESSALVA - DOAÇÕES E GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. LANÇAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO NÃO COMPROMETIDAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

**1. O descumprimento na apresentação da prestação de contas parciais, bem como a intempestividade na apresentação da prestação de contas final, são irregularidades que violam o disposto no art. 50 e art. 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017, mas que podem ser superadas quando não impedem a análise e verificação das contas pelo setor de análise técnica. Assim, dada a ausência de prejuízo e conforme reiterada jurisprudência deste Regional, entende-se que essas irregularidades ensejam a aposição de ressalvas.**

[...]

(PC n 0603793-15.2018.6.16.0000, Ac. n 56278 de 14/09/2020, rel. Carlos Alberto Costa Ritzmann, DJe 18/09/2020)

Por sua vez, o entendimento do TSE era no sentido de que o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduziria à desaprovação das contas, porquanto teriam que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.

Todavia, a Corte Superior sinalizou a adoção de postura mais rigorosa quanto ao tema para o pleito de 2020.

Com efeito, no julgamento do REspE nº 060177681 (Ac. de 12.12.2019), o e. Min. Edson Fachin, no seu voto-vista, em que pese manter o entendimento firmado para as eleições de 2018, anteriormente mencionado, propôs a adoção de entendimento prospectivo para as Eleições de 2020, acolhido pelo relator e pelo Plenário, no sentido de que os atrasos na apresentação das parciais das contas ou dos relatórios financeiros devem ser acompanhados de justificativa do descumprimento do ônus normativo, e somente se acolhidas as razões do atraso afasta-se a gravidade da irregularidade. Rejeitada a justificativa, concretiza-se nos autos irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas (REspE nº 060177681, Acórdão, rel. Min. Tarcisio Vieira de



Carvalho Neto, DJe 19/02/2020).

Assim, a jurisprudência do TSE para as eleições de 2020 caminhou no sentido de que a apresentação intempestiva das contas e dos relatórios financeiros ou suas inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, pode acarretar prejuízos à correta fiscalização concomitante e à confiabilidade das contas, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores.

Nesse contexto, é possível concluir que o eleitor necessita das informações a respeito de como os candidatos ao pleito eleitoral arrecadam e gastam suas verbas, ainda durante a campanha eleitoral, para que possam votar bem informados e de forma consciente.

Colhe-se, ainda, do voto-vista do e. Min. Edson Fachin no REspE nº 060177681 que “é possível extrair que as normas que exigem a ampla divulgação de apontamentos financeiros parciais buscam, dentro do marco regulatório das competições eleitorais, a realização não de um, mas de dois pressupostos democráticos distintos. Possuem, assim, sob a perspectiva teleológica uma dimensão finalística imediata, conexionada com a auditabilidade das contas de campanha e, em adição, uma dimensão finalística mediata, centrada no dever de prover informações tendentes à emissão de votos bem-informados e plenamente conscientes”.

A par disso, assim bem ponderou:

*[...] extrai-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que as omissões constatadas nas prestações de contas parciais e nos relatórios financeiros de arrecadação – a partir de 2014 – podem ser supridas quando da entrega da versão final da contabilidade, ocasião em que haveria, em princípio, plena transparência da movimentação financeira da campanha eleitoral e estaria viabilizado o múnus entregue à Justiça Eleitoral de realizar a fiscalização das contas de campanha. O raciocínio que se extrai dessa linha reiterada de julgados traduz que a Justiça Eleitoral é a única destinatária da transparência das contas, pois lhe incumbe aferir a regularidade destas.*

*Conquanto essa compreensão seja verdadeira sob o enfoque demonstrado, ela se revela insuficiente para apreender a totalidade e complexidade do conceito de transparência das prestações de contas. Em razão do incremento do acesso à rede mundial de computadores e à informação, com impressionante capilaridade em todo território nacional, aos processos eleitorais, não se revela mais aceitável resignar o eleitor ao papel de simples observador da transparência das prestações de contas. Impende abandonar o vetusto conceito de que o cidadão que exerce sua capacidade eleitoral ativa é hipossuficiente e deve ser tutelado pela Justiça Eleitoral.*

*[...]*



Assim, a entrega intempestiva dos relatórios financeiros, bem como a ausência de declaração de doações e gastos à época apropriada podem caracterizar infração grave se referentes a uma movimentação relevante da campanha e ausente uma justificativa idônea para afastar a obrigação.

No caso sob análise, o lançamento informado intempestivamente consta do recibo nº *P55000375353PR000138A*, no valor de R\$ 302.796,54, tendo o partido assim justificado:

“o item 1.1.1, tem-se que o lançamento questionado, recibo nº P5500 0375353PR000138A, no valor de R\$ 302.796,54, não se refere a recurso financeiro de campanha, mas sim a lançamento de ‘Aplicação Fundo Partidário’, o qual é parametrizado no SPCE para regularização de saldo dos recursos pagos através da conta específica do Fundo Partidário razão pela qual a data de entrega do relatório coincide com a data de entrega da prestação de contas (15/12/2020) e que não bastasse isso o valor questionado corresponde a 3,05% dos recursos arrecadados demandando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

A agremiação partidária deixou de encaminhar o relatório financeiro dentro do prazo de 72 horas da doação recebida e dos gastos eleitorais. Todavia, no momento da entrega da prestação de contas final foi informada a referida doação recebida, com especificação da data do recebimento, número de inscrição do doador no CNPJ e valor doado. Também, foram informados os gastos eleitorais na prestação de contas final, tudo isso então possibilitando a fiscalização da movimentação financeira, ainda que não rigorosamente no tempo correto.

Além disso, as irregularidades em valores absolutos são de R\$ 315.996,54 (trezentos e quinze mil novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), o que corresponde a 3,19% dos valores públicos da campanha, não ensejando grande repercussão do ponto de vista global.

Nesse sentido, embora não tenha atendido o prazo determinado para entrega dos relatórios financeiros da doação recebida e dos gastos eleitorais, verifica-se que os recursos inicialmente omitidos não representam percentual elevado do montante financeiro, ao passo que, na prestação de contas final, foi possível aferir a efetiva movimentação financeira, o que autoriza a anotação de ressalva quanto a essa impropriedade.

### **II.ii. Omissão de despesas e gastos eleitorais constantes da prestação de contas em exame e àquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral**

No caso sob análise, foi apontado no parecer conclusivo pela Seção de Contas Eleitorais a existência de omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 10/11/2022 14:24:49

Número do documento: 22111014093167800000042352091

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111014093167800000042352091>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 10/11/2022 14:09:37

notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O prestador se manifestou nos autos informando que desconhece as despesas. Informou, ainda, que “nessa situação específica não há como o partido fazer prova de que o gasto não ocorreu, pois consiste em prova negativa e, inexistindo qualquer indício de má-fé ou tentativa de acobertar a sua ocorrência, deve ser ressalvado o ponto, até mesmo por inexistir razão alguma para o partido omitir despesas de valor tão insignificante, ainda mais quando não houve a identificação do dispêndio financeiro do partido para tanto.”.

É de se notar que há um descompasso entre a despesa apontada na prestação de contas e aquela constante da base de dados da Justiça Eleitoral, infringindo o que dispõe o art. 53, I, "g" da Res.-TSE nº 23.607/2019, que tem a seguinte redação:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I – pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas especificadas;

A omissão de gasto de campanha é falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de recursos sem a devida transparência. De conseguinte, pode impedir ou, ao menos, dificultar o trabalho da Justiça Eleitoral na fiscalização da campanha do partido.

Conforme ensina José Jairo Gomes, “a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade” (Direito Eleitoral, 14<sup>a</sup> ed., Atlas, cap. 15.2.4).

No caso em exame, os dados apresentados no parecer técnico são os seguintes:



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 10/11/2022 14:24:49

Número do documento: 22111014093167800000042352091

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111014093167800000042352091>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 10/11/2022 14:09:37

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N.º NOTA FISCAL / RECIBO	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>	FONTE INFORMAÇÃO
06/11/2020	02.653.979/0001-22	W J S PRODUCOES LTDA	202000000000179	650,00	0,01	NFE
10/11/2020	19.324.371/0001-57	AUTO POSTO CAMPO COMPRIDO LTDA	593959	166,78	0,00	NFE
11/11/2020	00.970.300/0001-01	LUCCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - POSTO SANTA MARIA	710093	203,31	0,00	NFE
12/11/2020	15.196.262/0001-40	J.C.W. PINHEIRO	243003	163,11	0,00	NFE
13/11/2020	32.205.009/0001-25	AUTO POSTO CAMIFRA LTDA	5107	213,00	0,00	NFE

Em sua manifestação, o prestador argumentou, ainda, que o valor total das notas desconhecidas perfazem o montante de R\$ 1.396,20, correspondentes a 0,30% dos gastos efetuados, e que, diante do diminuto valor, devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Analizando o constante do parecer técnico, tem-se que de acordo com as informações disponíveis no sistema SPCE, as notas fiscais em comento são documentos válidos em situação ativa, não havendo anotação de cancelamento ou de substituição e, dessa forma, permanece a irregularidade apontada.

Não se olvida, nesse sentido, que o Tribunal Superior Eleitoral vem diminuindo o rigor fiscalizatório com relação a anotações inferiores a R\$ 1.064,10, o que faz utilizando como parâmetro o art. 27 da Lei das Eleições, que dispensa a contabilização de doações de até mil UFIR, desde que não reembolsadas.

Por conseguinte, a irregularidade no montante de R\$ 1.396,20 ainda que não se enquadre, por si só, nas anotações inferiores a R\$ 1.064,10, seu percentual diminuto, equivalente a 0,30% do total de recursos arrecadados, autoriza a aprovação das contas com ressalvas, diante dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (REspE nº 060147367, de Relatoria do Ministro Edson Fachin).

### **II.iii. Ausência de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário à cota de candidaturas de pessoas negras**

Em parecer, a Seção de Contas Eleitorais constatou irregularidade no tocante à aplicação de recursos do Fundo Partidário relativa à cota de candidaturas de pessoas negras, contrariando a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF.

A decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF nº 738/DF, determinou a imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras e fixou as seguintes diretrizes para seu efetivo cumprimento:

(...) Isso posto, esclareço que a cautelar anteriormente concedida deverá ser cumprida com a adoção das seguintes diretrizes, sem prejuízo de oportuna regulamentação do tema por parte do TSE:

1. O volume de recursos destinados a candidaturas de pessoas negras deve ser calculado a partir do percentual dessas candidaturas dentro de cada gênero, e não de forma global. Isto é, primeiramente, deve-se distribuir as candidaturas em dois grupos - homens e



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 10/11/2022 14:24:49

Número do documento: 22111014093167800000042352091

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111014093167800000042352091>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 10/11/2022 14:09:37

mulheres. Na sequência, deve-se estabelecer o percentual de candidaturas de mulheres negras em relação ao total de candidaturas femininas, bem como o percentual de candidaturas de homens negros em relação ao total de candidaturas masculinas. Do total de recursos destinados a cada gênero é que se separará a fatia mínima de recursos a ser destinada a pessoas negras desse gênero;

2. Ademais, deve-se observar as particularidades do regime do FEFC e do Fundo Partidário, ajustando-se as regras já aplicadas para cálculo e fiscalização de recursos destinados às mulheres; 3. A aplicação de recursos do FEFC em candidaturas femininas é calculada e fiscalizada em âmbito nacional. Assim, o cálculo do montante mínimo do FEFC a ser aplicado pelo partido, em todo o país em candidaturas de mulheres negras e homens negros será realizado a partir da aferição do percentual de mulheres negras, dentro do total de candidaturas femininas, e de homens negros, dentro do total de candidaturas masculinas. A fiscalização da aplicação dos percentuais mínimos será realizada, apenas, no exame das prestações de contas do diretório nacional, pelo TSE; (...) (STF - Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 738 Distrito Federal, Relator: Ricardo Lewandowski, julgado em 24/09/2020)

Tal determinação foi incluída no art. 17, §4º, da Res.- TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º)

(...)

§ 4º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras os partidos devem destinar os seguintes percentuais do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF- MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020): (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido;  
e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 10/11/2022 14:24:49

Número do documento: 22111014093167800000042352091

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111014093167800000042352091>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 10/11/2022 14:09:37

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido;  
e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 5º (revogado)

§ 5º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 4º deste artigo será apurada na prestação de contas do diretório nacional do partido político. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-partes em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.

Nessa senda, de acordo com o parecer técnico conclusivo, a agremiação destinou, a título de repasses de Fundo Partidário, o montante de R\$ 286.600,00, distribuídos da seguinte forma:

RESUMO DA DESTINAÇÃO DE FUNDO PARTIDÁRIO PARA A COTA DE PESSOAS NEGRAS DO PARTIDO							
Gênero	Total das Despesas pagas pelo diretório partidário com FP	% mínimo da cota de candidaturas de pessoas negras	Valor (R\$) mínimo de FP a ser destinado pelo diretório à cota de candidaturas de pessoas negras	Total financeiro de FP destinado pelo diretório à cota de candidaturas de pessoas negras	Total de valores estimáveis em dinheiro oriundos do FP destinados pelo diretório à cota de candidaturas de pessoas negras	Total do FP do diretório destinado à cota de candidaturas de pessoas negras	% do FP destinado à cota de candidaturas de pessoas negras alcançado pelo diretório
Feminino	281.100,00	98,08	281.097,28	0,00	0,00	0,00	0,00
Masculino	5.500,00	1,92	5.502,72	0,00	0,00	0,00	0,00

Verifica-se que a agremiação contrariou a norma ao beneficiar candidatos não inclusos na cota de candidaturas de pessoas negras, como se vê:

LISTA DE CANDIDATOS(AS) BENEFICIADOS(AS) COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO												
CNPJ	CANDIDATO(A)		UF-MUNICÍPIO	RAÇA	GEN	PAR	ERÓ	TIDO	CARGO	DATA DA DOAÇÃO	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
38.842.059/0001-08	ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT		PR-PONTA GROSSA	Branca	F	PSD			Prefeito	26/11/2020	Financiamento	280.000,00
38.563.015/0001-30	RITA DE CASSIA MERCURIO DO COUTO		PR-KALORÉ	Branca	F	PSD			Prefeito	01/10/2020	Estimada	1.100,00
39.048.102/0001-12	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO		PR-FOZ DO IGUAÇU	Branca	M	PSD			Prefeito	02/10/2020	Estimada	5.500,00

<sup>1</sup>F = Feminino; M = Masculino

Denota-se que o Partido não aplicou o percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário relativa à cota de candidaturas de pessoas negras, estabelecido na ADPF nº 738/DF.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 10/11/2022 14:24:49

Número do documento: 22111014093167800000042352091

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111014093167800000042352091>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 10/11/2022 14:09:37

Dessa forma, considerando que não houve a efetiva comprovação do cumprimento integral da regra de destinação do montante de 30% relativa à cota de candidaturas de pessoas negras, em princípio, a desaprovação das contas deveria ser a medida aplicada.

Todavia, em 05/04/2022, a Emenda Constitucional nº 117 alterou o art. 17, da Constituição Federal, e determinou que a Justiça Eleitoral não poderá aplicar sanção à agremiação que não atender ao preenchimento da cota mínima de recursos, como bem se observa:

**Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.** (não destacado no original)

Assim, diante da aplicação do artigo 3º da EC 117/2022 ao caso concreto e **considerando que a irregularidade verificada não pode compor o cálculo das inconsistências**, a ausência de aplicação do percentual destinado às candidaturas de pessoas negras impõe mera ressalva nas contas.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela aprovação com ressalvas das contas do Diretório Estadual do Partido Social Democrático referente às eleições de 2020.

JOSÉ RODRIGO SADE – relator

### EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600568-16.2020.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JOSE RODRIGO SADE - REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - Advogados do REQUERENTE: CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR63569-A, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, RODRIGO GAIAO - PR34930-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, GUILHERME MALUCELLI - PR93401-A,



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 10/11/2022 14:24:49

Número do documento: 2211014093167800000042352091

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2211014093167800000042352091>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 10/11/2022 14:09:37

Num. 43387223 - Pág. 14

CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A - RESPONSÁVEIS: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MARCIO FERNANDO NUNES - Advogados dos RESPONSÁVEIS: CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR63569-A, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, RODRIGO GAIAO - PR34930-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, GUILHERME MALUCELLI - PR93401-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 08.11.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 10/11/2022 14:24:49

Número do documento: 22111014093167800000042352091

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111014093167800000042352091>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 10/11/2022 14:09:37